



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 43/2021:**

Alarga o âmbito de incidência de cobrança das taxas rodoviárias de travessia nas fronteiras para veículos ligeiros e consignar as receitas provenientes das taxas cobradas à manutenção e conservação de estradas e revoga o Decreto n.º 26/2010, de 14 de Julho.

**Decreto n.º 44/2021:**

Cria a Zona de Estância de Turismo Integrado de Macaneta, em regime de Zona Económica Especial, localizada na Praia de Macaneta, Bairro Matsinhane, Distrito de Marracuene, Província de Maputo, com uma área territorial de 542 hectares.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 43/2021**

de 30 de Junho

Havendo necessidade de alargar o âmbito de incidência de cobrança das taxas rodoviárias de travessia nas fronteiras para veículos ligeiros e consignar as receitas provenientes das taxas cobradas à manutenção e conservação de estradas, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São mantidos os postos de cobrança de taxas rodoviárias de travessia nas fronteiras de:

- Mandimba, na Província de Niassa;
- Milange, na Província da Zambézia;
- Zóbuè, Cuchumano, Cassacatiza, Calómuè e Changara, na Província de Tete;
- Machipanda, na Província de Manica;
- Namaacha e Goba, na Província de Maputo.

Art. 2. São cobradas taxas rodoviárias de travessia, em ambos sentidos, nos postos das fronteiras estabelecidos no artigo 1 do presente Decreto, aos veículos ligeiros e pesados de matrícula estrangeira, de acordo com as tabelas 1 e 2 em anexo, que constitui parte integrante do presente Decreto.

Art. 3. As receitas provenientes das taxas rodoviárias referidas no artigo 2 do presente Decreto são consignadas ao Fundo de Estradas, FP.

Art. 4. São isentos de pagamento de taxas de portagem, os veículos de matrícula estrangeira dos países com quem se tem acordo sobre o regime de reciprocidade, no trajecto a que corresponde a taxa rodoviária.

Art. 5. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de Estradas e Finanças actualizar, por Diploma Ministerial conjunto, os valores das taxas fixadas pelo presente Decreto.

Art. 6. É revogado o Decreto n.º 26/2010, de 14 de Julho.

Art. 7. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Junho de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

## Anexo

**Tabela 1: Taxas rodoviárias aplicáveis aos veículos pesados, (em USD)**

Trajectos	Taxa
Mandimba-Nacala	200,00
Milange-Nacala	200,00
Changara-Beira	125,00
Machipanda-Beira	75,00
Namaacha -Maputo	50,00
Goba-Maputo	50,00
Zóbuè - Cuchamano	75,00
Zóbuè - Changara	75,00
Cassacatiza - Changara	125,00
Calómuè - Cuchamano	75,00
Calomué - Changara	75,00
Cuchamano - Cassacatiza	125,00

**Tabela 2: Taxas rodoviárias aplicáveis aos veículos ligeiros, (em USD)**

Postos Fronteiriços	Taxa
Mandimba, na Província de Niassa; Milange, na Província da Zambézia; Zóbuè, Cuchumano, Cassacatiza e Calómuè, na Província de Tete; Machipanda, na Província de Manica	10,00
Namaacha e Goba, na Província de Maputo	3,00